



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397179

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502664-39.2019.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILLIANS NUNES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), GILBERTO CRUZ E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº1502664-39.2019.8.26.0009

Apelante: Willians Nunes da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Voto nº 25512

LESÃO CORPORAL e AMEAÇA. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Autoria e materialidade comprovadas. Condenação mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 103/108, acrescenta-se que a MM. Juíza de Direito da Vara Reg. Sul 1 de Violência Doméstica e Familiar contra mulher - Foro Regional IX – Vila Prudente – Comarca de São Paulo, Dra. Mariana de Oliveira Saturnino, julgou procedente a ação penal para condenar **WILLIANS NUNES DA SILVA** às penas à pena de 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial aberto, por infração ao art. 129, § 9º e 147, *caput*, c.c. o art. 61, inciso II, alínea *f*, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Inconformado, o réu recorre pleiteando a absolvição por insuficiência probatória (fls. 140/144).

Contrariado o recurso (fls. 151/153), a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento parcial do apelo, tão somente para afastar a agravante reconhecida na segunda fase da dosimetria no crime de lesão corporal (fls. 155/158).

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 30 de novembro de 2019, por volta das 15h30, na Viela Peroba, n. 10, Sapopemba, nesta Capital, WILLIANS NUNES DA SILVA, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher na forma da Lei nº 11.340/06, ofendeu a integridade corporal da ex-companheira M. R. de A.L. da S., causando-lhe as lesões corporais de natureza leve.

Consta também que, nas mesmas circunstâncias acima narradas, WILLIANS NUNES DA SILVA, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher na forma da Lei nº 11.340/06, ameaçou, por palavras, a ex-companheira M. R. de A. L. da S., de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo apurado, WILLIANS e Marina conviveram em união estável por catorze anos, advindo três filhos. Na época dos fatos, estavam separados há seis meses, mas residiam na mesma casa.

Apurou-se também que, na data dos fatos, acusado chegou em casa nervoso pelo fato da vítima ter ficado até mais tarde com os filhos em uma festa ocorrida no dia anterior e, ao ver a ex-companheira deitada, a agrediu, desferindo um golpe com uma lata de veneno na perna dela, bem como apertou o pescoço da vítima, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.

Na sequência WILLIANS ofendeu Marina, com os dizeres “sua vagabunda. Lixo, puta, mulher de rua”, bem como a ameaçou dizendo-lhe " se você dormir vou te matar" (sic).

A materialidade do crime ficou comprovada nos autos pelo boletim de ocorrência (fls. 03/09), laudo de exame de corpo de delito (fls. 19/20) e pela prova oral.

A autoria também ficou bem demonstrada.

Em juízo, o acusado Willians Nunes da Silva disse que os fatos não são verdadeiros. Alegou que a vítima passou a noite numa festa e tiveram uma discussão sobre separação. Narrou que a lesão na perna teria sido causada na festa, afirmando que não a agrediu e

não a ameaçou. Acrescentou, ainda, que não passou nenhum período fora de casa e que não possui arma de fogo (fls. 101/102).

Contudo, os elementos probatórios coligidos nos autos permitem concluir, com a necessária certeza, que o apelante ameaçou e agrediu fisicamente a vítima.

A vítima M. R. de A. L. da S. relatou que que foi casada com Willians, que ficaram juntos por 10 anos e têm 3 filhos em comum. Afirmou que viviam separados, mas no mesmo imóvel, pois não tinha condições de sair da casa e sempre brigavam. Disse que no dia dos fatos saiu com as crianças, mas levou a filha mais nova para casa para dormir. pois o acusado estava em casa, retornando com os outros filhos para a festa. Disse que, quando voltou, Willians saiu de casa. Quando ele retornou, estava deitada. Narrou que ele pegou um *spray* e lhe desferiu um golpe, tendo sido atingida na coxa. Acrescentou que, no dia seguinte, foi novamente agredida por um enforcamento no pescoço. Informou, ainda, que o autor a ameaçou dizendo: "se você dormir vou te matar" (sic) e, com medo, foi pedir abrigo na casa de uma vizinha (fls. 10 e audiovisual a fls. 99/100).

Como cediço, em se tratando de crime de violência doméstica, praticado na maioria das vezes, às escondidas e longe de testemunhas, a palavra da vítima tem relevante valor probatório, uma vez que dificilmente existem testemunhas e, assim na busca da verdade real, sem qualquer interesse escuso na punição gratuita e indevida de inocentes, ela deve ser considerada. Muitas vezes é a única prova disponível para a acusação e, desde que segura, basta para fundamentar a condenação. É o caso dos autos.

Neste sentido: *"APELAÇÃO CRIMINAL - AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO - PROVA - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OUTRAS PROVAS - VALIDADE - DELITO CARACTERIZADO - REGIME SEMIABERTO MANTIDO - RECURSO DESPROVIDO. I - Em delitos deste jaez, pela usual ausência de outras testemunhas, a palavra da vítima assume essencial relevância, e, se verossímil e corroborada por outros elementos dos*

autos, serve de lastro a um édito condenatório. II - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal. III - Recurso desprovido". (TJMG, 1ª C.Crim., Ap n.º 1.0049.08.013424-7/001(1), Rel. Des. Eduardo Brum, v.u., j. 19/05/2009; in DOMG de 10/06/2009).

Quanto ao crime de ameaça, não há falar que as afirmações proferidas pelo apelante e o seu comportamento não tiveram o condão de causar à vítima fundado temor, como exige o tipo penal em questão.

De qualquer forma, o delito previsto no artigo 147 do Código Penal, cujo bem jurídico protegido é a liberdade física e psíquica da pessoa (paz de espírito, sossego, tranquilidade), é de natureza formal, ou seja, consuma-se *"no momento em que a vítima toma conhecimento do mal prometido, independentemente da real intimidação, bastando capacidade para tanto"* (CUNHA, Rogério Sanches. Curso de Direito Penal - Parte Especial - Volume Único. Juspodivm. 2012, pág. 202).

Sobre o tema, vale a lição de Rogério Greco: *"Crime formal, a ameaça se consuma ainda que, analisada concretamente, a vítima não tenha se intimidado ou mesmo ficado receosa do cumprimento da promessa do mal injusto e grave. Basta, para fins de sua caracterização, que a ameaça tenha a possibilidade de infundir temor em um homem comum e que tenha chegado ao conhecimento deste, não havendo necessidade, inclusive, da presença da vítima no momento em que as ameaças foram proferidas."* (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal - Parte Especial. 10ª Edição. Impetus, 2013, pág. 502.)

No caso em tela, resta evidente a configuração dos crimes de ameaça, tendo em vista que o apelante, dolosamente, ameaçou a vítima, causando-lhe temor real.

Com relação ao **crime de lesão corporal qualificada (art. 129, § 9º, CP)**: a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção.

Na segunda fase, em razão da agravante prevista na alínea 'f', inciso II do art. 61 do Código Penal, porquanto o crime fora praticado com prevalência das relações domésticas e da violência contra a mulher na forma de lei específica, a pena foi exasperada em 1/6 resultando em 03 meses e 15 dias de detenção.

No ponto, ao contrário do afirmado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, não há *bis in idem* na aplicação da agravante, pois como bem ponderado na sentença, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido não haver *bis in idem* na consideração da referida agravante junto à qualificadora prevista no § 9.º do artigo 129 do Código Penal. Isso porque esta pune com maior rigor o delito praticado no âmbito doméstico e familiar, ao passo que aquela visa ao agravamento da pena daquele que comete o delito com violência contra mulher.

Ausentes outras causas de aumento e diminuição restaram definitiva em 03 meses e 15 dias de detenção.

Com relação ao **delito de ameaça**: a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 01 mês de detenção.

Na sequência a pena foi exasperada em 1/6, por consequência, a agravante (art. 61, II, "f", do Código Penal), chegando-se a 01 mês e 05 dias de detenção, que resta definitiva em razão da ausência de causas de aumento ou redução.

Pelo concurso material, as penas pelos delitos de ameaça e de lesão corporal passam a somar **04 meses e 20 vinte dias de detenção**

O regime é o mais ameno.

Tratando-se de crime praticado com violência à pessoa, é vedada a substituição, nos termos do artigo 44, do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, nega-se provimento ao apelo, mantida, a r. sentença condenatória por seus próprios fundamentos jurídicos.

MARCOS CORREA

Relator